



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600187-11.2024.6.02.0015

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600187-11.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA, CLAUDEMIR DA SILVA BENEVAL, ANTONIO LINS DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

Advogados do(a) RECORRENTE: FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

Advogados do(a) RECORRENTE: FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

RECORRIDA: JUNTOS POR RIO LARGO[PP / AVANTE / UNIÃO] - RIO LARGO - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. REDE SOCIAL INSTAGRAM. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. MULTA. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA, CLAUDEMIR DA SILVA BENEVAL, e ANTÔNIO LINS DE SOUZA FILHO contra sentença que julgou procedente representação proposta pela coligação "JUNTOS POR RIO LARGO", condenando os recorrentes ao pagamento de multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, conforme previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se a postagem em rede social contendo dados de pesquisa não registrada, veiculada com elementos que induzem à percepção de tecnicidade, caracteriza divulgação irregular de pesquisa eleitoral e se a multa aplicada atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

III. Razões de decidir

3. A legislação eleitoral exige o prévio registro de pesquisas junto à Justiça Eleitoral para evitar desequilíbrios eleitorais e garantir a isonomia entre os candidatos. No caso, a publicação divulgada pelos recorrentes referiu-se a "pesquisas recentes" sem indicação de registro, método científico ou empresa responsável, violando os requisitos previstos no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

4. A jurisprudência do TSE é firme ao aplicar multa a publicações de pesquisas não registradas, independentemente de sua influência efetiva, considerando suficiente o potencial para influenciar o eleitorado (TSE, AgR-REspe nº 93359/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 16/02/2016). A multa aplicada pelo Juízo de origem, fixada solidariamente entre os recorrentes em valor próximo ao mínimo legal, revela-se proporcional e adequada.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida integralmente.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º
- Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 10

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-REspe nº 93359/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 16/02/2016
- TSE, AgR-REspe nº 15086/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 18/08/2015
- TSE, AgR-REspe nº 24435/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 05/08/2019

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.

Maceió, 12/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA, CLAUDEMIR DA SILVA BENEVAL e ANTÔNIO LINS DE SOUZA FILHO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação proposta pela coligação "JUNTOS POR RIO LARGO" em razão de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, condenando-lhes ao pagamento de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser paga solidariamente entre eles.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"mesmo que a postagem impugnada estivesse divulgando os dados extraídos da pesquisa eleitoral registrada sob o nºAL-07555/2024 (o que não restou comprovado nos autos), estaria em desacordo com as regras eleitorais acima mencionadas porque não informou os dados obrigatórios previstos no art. 10 da Resolução TSE n. 23.600/2019"*.

Em suas razões, alegam os recorrentes que a postagem questionada apresentou dados de pesquisa efetivamente registrada (pesquisa nº AL-07555/2024) e que a postagem não se trata de divulgação de pesquisa irregular, pois faz menção a "recentes pesquisas".

Em contrarrazões, a recorrida requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

De início, devo registrar que o objetivo da norma de regência é evitar que eventuais pesquisas sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, punindo aqueles que transgridam o texto legal, de modo a evitar desequilíbrio na disputa.

Ressalte-se que a divulgação de pesquisa eleitoral deve ser realizada de modo responsável, fazendo-se necessário o prévio registro das informações dela constantes perante a Justiça Eleitoral, sob pena de cominação de multa ao responsável pela divulgação irregular. Por isso, a violação ao texto legal enseja a aplicação de penalidade.

A respeito do tema é relevante atentar para o que prescreve o *art. 33, da Lei nº 9.504/97*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Ainda sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.600/2019 dispõe o seguinte:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de

quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

(...)

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

(...)

Art. 21. Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

(...)

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes

relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

Nesse sentido, conclui-se que, a partir de 01 de janeiro do ano eleitoral, qualquer pesquisa eleitoral deve ser previamente registrada perante esta Justiça Especializada, sendo permitida a realização de enquetes ou sondagens informais, até 16 de agosto do ano eleitoral.

Dito isso, penso que a prova ofertada pela representante/recorrida evidencia a existência de publicações, divulgadas pelos representados/recorrentes em seus perfis pessoais na rede social Instagram, onde o conteúdo, sem dúvidas, enquadra-se como pesquisa eleitoral.

Os representados/recorrentes sustentam que a pesquisa por eles divulgada, em 23/08/2024, fora devidamente registrada no dia 17/08/2024, tombada sob o registro de nº AL-07555/2024, tendo como empresa contratada para realizar o levantamento a DATATRENDS LTDA - CNPJ nº 51.772.47-0001/04, a qual foi contratada pela empresa EDMAR LYRA CAVALCANTI JUNIOR LTDA / BLOG EDMAR LYRA - CNPJ nº 17.7821.02.0001/09. Contudo, analisando a postagem questionada, não se extrai qualquer informação que relacione os dados divulgados à referida pesquisa.

Da análise da documentação acostada no id. 10163538, observa-se que os representados/recorrentes em nenhum momento informaram de onde retiraram os dados para fundamentar a afirmação de que *"Pesquisas apontam que Isabelle Lins vem crescendo cada vez mais. O candidato da atual gestão está despencando e aumentando o índice de rejeição pela população riolarguense, é o que aponta as recentes pesquisas"*.

Observa-se na fl. 12 do documento referido que os representados publicaram a mensagem acima acompanhada de um gráfico típico de pesquisa, no qual tentam demonstrar que a candidata recorrente, Isabelle Lins, teria disparado como um foguete de 14,3% para 30%, conforme apontariam "pesquisas". Já na fl. 13 do mesmo documento os representados publicaram a mensagem acima acompanhada de um gráfico típico de pesquisa, no qual tentam demonstrar que o candidato adversário, chamado por eles de "Candidato Forasteiro", teria despencado de 60% para 49%, noticiando que *"está despencando, e aumentando o índice de rejeição pela população riolarguense, é o que aponta as recentes pesquisas"*, sem, entretanto, informarem de onde extraíram tais dados. Destaque-se que tal pesquisa foi replicada nos perfis pessoais de todos os representados/recorrentes.

Sendo assim, constata-se que a postagem questionada não indica o número do registro da pesquisa da qual foram retirados os dados, muito menos se tais dados conferem com a pesquisa referida pelos recorrentes, pelo contrário, a publicação afirma que se baseou em "pesquisas recentes", o que leva o eleitor a entender, inclusive, que os dados apresentados foram coletados de mais de uma pesquisa, obtendo-se o mesmo

resultado, razão pela qual restou configurado o ilícito eleitoral ora em análise.

Compartilho do mesmo entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, quando afirma em seu parecer id. 10165295 que *"assim, a partir da alegação do autor da ação exposta na exordial, e não havendo na postagem qualquer informação sobre a pesquisa, os recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que divulgaram informações retiradas de pesquisa efetivamente registrada perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 373, II, do CPC. Embora tenham colacionado o registro da pesquisa nº AL-07555/2024, os recorrentes não anexaram os resultados, não demonstrando sequer que os dados da publicação estão compatíveis com os resultados da coleta de opinião. Ao mesmo tempo, a imagem possui dados estatísticos que conduzem os eleitores à ideia de que a apuração foi feita de forma embasada, a partir de determinada metodologia. A arte gráfica que divulga tais dados, apresentando percentuais, acompanhada da informação de que seriam dados retirados de 'pesquisas recentes', conferem à divulgação ares de tecnicidade, o que atrai a aplicação da sanção"*.

Nesse prisma, observa-se que, ao revés do que defendem os recorrentes, houve, efetivamente, a divulgação pública de pesquisas supostamente realizadas, com a indicação de elementos específicos de pesquisa eleitoral suficientes para influenciar o eleitorado. De modo que resta configurada a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro oficial de informações, em inobservância ao disposto no *art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97*, a qual teve, indubitavelmente, potencial de influenciar o eleitorado de Rio Largo.

Nesse diapasão, não resta dúvida que a divulgação de pesquisa sem os rigores técnicos exigidos pela legislação de regência e, principalmente, sem o devido registro junto à Justiça Eleitoral, configura a divulgação de material fraudulento apto a ludibriar o eleitor, a fim de que o faça acreditar que determinado candidato está na frente da disputa, buscando, assim, atrair o chamado "voto útil", valendo-se para tal de informação irregular.

Verifica-se que a publicidade se deu em pleno período de campanha eleitoral, bem como que foram totalmente desrespeitadas as formalidades legalmente previstas para a divulgação de pesquisas eleitorais. Tais procedimentos, muito distante de representarem mera burocracia, consistem em verdadeiras garantias voltadas à necessária isonomia na disputa eleitoral.

Em casos desse jaez, o colendo TSE tem aplicado a sanção pecuniária aos infratores, conforme os julgados que seguem:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.

2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 93359/PB - Acórdão de 01/12/2015 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE de 16/02/2016, p. 56).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA EM DESACORDO COM O ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997.

1. A divulgação de enquete sem a expressa advertência quanto à não utilização de metodologia científica dá ensejo à aplicação de multa.

(...)

(TSE Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15086 - COLINAS - MA - Acórdão de 19/05/2015 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJE de 18/08/2015, p. 121/122).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ENQUETE. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DA RES.-TSE 23.364/2011. REDUÇÃO DA MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 2º, § 1º, da Res.-TSE 23.364/2011, na divulgação do resultado de enquete deverá ser informado que referido levantamento não se trata de pesquisa eleitoral, e sim de mera coleta de informações, sem controle de amostra, a qual não utiliza método científico para realização e depende apenas da participação espontânea do interessado.

2. No caso dos autos, é incontroverso que essa advertência não constou da divulgação do resultado de enquete veiculada em portal de notícias na internet, o que impossibilitou aos internautas distinguir se o levantamento consistia em mera sondagem ou efetiva pesquisa eleitoral.

3. O registro dessa observação somente na página de votação - acessada apenas pelos internautas que efetivamente participaram da enquete - não afasta a irregularidade.

(...).

(TSE - RESPE nº 46936 - PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL - Acórdão de 02/02/2015 - Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Por oportuno, é curial realçar que não há necessidade de se demonstrar o requisito da potencialidade de influência no pleito, quando da divulgação da pesquisa sem prévio registro, já que o prejuízo à normalidade da eleição já está implícito na norma incidente, consoante tem afirmado o colendo TSE, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. PESQUISA. ENQUETE. SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça Especializada enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Para imposição da citada multa não é necessário perquirir acerca da influência da conduta no equilíbrio do pleito. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-AI nº 2639-41IDF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 5.2.2013).

Importante consignar que, em relação ao *quantum* da multa aplicada, não merece maiores discussões, já que, conforme o entendimento consolidado do colendo TSE, não pode ser reduzida aquém do mínimo legal. Observe-se um precedente neste sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO REGISTRO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(i)

3. A Corte de origem, instância exauriente na análise do acervo probatório dos autos, firmou que o ora agravante divulgou, em sua página pessoal no Facebook, pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em ofensa ao art. 33 da Lei nº 9.504/97.

(i)

8. Já decidiu esta Corte que "*os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014)*" (AgR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016).

(i)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 24435 - CACULÉ - BA - Acórdão de 23/05/2019 - Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - DJE de 05/08/2019, p. 131).

Portanto, considerando que a publicação questionada foi divulgado por 3 (três) contas de Instagram diferentes, alcançando um total de 196.600 seguidores, bem como tendo em vista que o magistrado de primeiro grau aplicou multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a ser paga de forma solidária pelos três representados/recorrentes, valor muito próximo ao mínimo legal (R\$ 53.205,00), entendo que a sanção aplicada se mostra razoável e proporcional, devendo ser mantida.

Nesse contexto, penso que ficou configurado o desrespeito à legislação de regência e o intuito de interferir na disputa eleitoral, motivo pelo qual entendo que o presente recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator